



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.467, DE 2024

Altera o art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o período de duração das diárias em meios de hospedagem.

Autor: Deputado MARCELO QUEIROZ

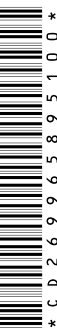
Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.467, de 2024, de autoria do Deputado Marcelo Queiroz, altera o art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o período de duração das diárias em meios de hospedagem. A proposição introduz, no texto legal, definição de diária como o preço correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos no período de vinte e quatro horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes, ressalvada a primeira diária, cuja duração poderá ser reduzida em até duas horas, para fins de preparação da unidade habitacional.

Em complemento, o projeto veda a estipulação unilateral, por parte do estabelecimento, de horário de saída do hóspede, o chamado checkout, anterior ao meio dia, e prevê regulamentação pelo Poder Executivo sobre procedimentos operacionais mínimos relacionados à entrada e saída do hóspede, considerando o tempo necessário para arrumação e higienização do ambiente.

Na justificativa, o Autor argumenta que muitos estabelecimentos praticam check in apenas no período da tarde e exigem check out logo pela manhã do dia seguinte, o que reduziria de forma significativa o tempo efetivo da diária e comprometeria a transparência na prestação do serviço, defendendo um padrão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

mínimo de duração para assegurar previsibilidade e equilíbrio nas relações de consumo.

A matéria foi apreciada na Comissão de Turismo, que concluiu pela aprovação com emendas de relator. Entre as alterações, houve renumeração de dispositivo e a inclusão de regra para ampliar, na alta temporada, o tempo destinado à preparação da unidade habitacional na primeira diária.

Recebido o projeto nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto se apresenta como iniciativa de defesa do consumidor ao buscar previsibilidade e evitar frustração na contratação de hospedagem. O problema é que a solução escolhida caminha na direção oposta ao bom desenho regulatório. Em vez de atacar o ponto essencial, que é a informação clara e prévia sobre as condições da oferta, o texto pretende impor rigidez operacional, com um comando de alcance nacional que proíbe o fornecedor de estipular checkout antes do meio-dia.

Essa obrigatoriedade, tomada como regra geral, ignora um fato elementar: o setor de meios de hospedagem não é homogêneo. Não se trata apenas de hotéis urbanos com operação padronizada. Há pousadas, chalés, hostels, estabelecimentos de campo, hospedagens associadas a atividades de aventura, hospedagens ao ar livre, empreendimentos sazonais e modelos simplificados de operação em que os fluxos típicos de entrada e saída podem ocorrer em horários diversos dos grandes centros, muitas vezes mais cedo, por razões de logística, deslocamento e perfil do público.

Transformar o meio dia em linha de corte legal universal significa engessar modelos de negócio legítimos e diferentes entre si, como se todos tivessem a mesma estrutura, o mesmo ciclo de limpeza, o mesmo tipo de serviço e a mesma demanda. O resultado previsível é reduzir a variedade de ofertas, diminuir a flexibilidade para tarifas e pacotes, e encarecer ou piorar a conveniência para o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

próprio consumidor, que perde opções e passa a ser tratado como se todos tivessem as mesmas preferências de uso.

O defeito do projeto se agrava quando confrontado com a regulamentação já existente, editada exatamente para tratar dos procedimentos mínimos de entrada e saída e do tempo necessário para arrumação, higiene e limpeza. A Portaria nº 28, de 16 de setembro de 2025, do Ministério do Turismo, estabelece que o tempo de arrumação, higiene e limpeza deve estar contido no preço e não poderá exceder três horas. Segundo a norma vigente desde dezembro de 2025, o hóspede tem garantidas pelo menos vinte e uma horas de uso efetivo das acomodações.

Aqui está a consequência não prevista e extremamente danosa da proibição de checkout antes do meio-dia. Se a norma administrativa assegura um intervalo técnico máximo de três horas para limpeza, e o Legislativo fixa o checkout nacional somente a partir do meio-dia, o sistema empurra o check in, por reflexo, para mais tarde, por volta de quinze horas, como janela operacional típica.

Isso prejudica estabelecimentos que organizam serviços com base em chegada mais cedo, inclusive aqueles que oferecem almoço ou estruturam experiências de acolhimento antes da tarde, e piora a vida do consumidor que chega pela manhã por motivos de deslocamento e precisa de flexibilidade. Esta intervenção reduz alternativas, criando custos e dificultando operações em diferentes realidades regionais.

Sob a lente da Economia, o desenho do projeto se enquadra com precisão no que se denomina intervenção triangular: aquela em que o interventor compele ou proíbe a troca entre dois agentes, interferindo diretamente na interação entre grupos que realizam trocas voluntárias. Aqui, a relação de troca é simples e bilateral: hóspede e meio de hospedagem ajustam preço, tempo de fruição e condições acessórias, como horários regulares, entrada antecipada, saída tardia e eventuais tarifas. O projeto, ao vedar um horário de checkout anterior ao meio-dia, estabelece uma intervenção triangular¹, substituindo a relação de troca bilateral por uma relação coercitiva com um terceiro agente não convidado: o estado.



Intervenção triangular, disponível em ROTHBARD, Murray. Homem, Economia e Estado. Um Tratado Sobre Incípios Econômicos, p. 841.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Quando o estado altera coercitivamente os termos disponíveis para a troca, retira do consumidor a possibilidade de optar por condições diferentes em troca de preço menor, benefícios adicionais ou conveniências específicas, e retirando do fornecedor a possibilidade de estruturar sua operação com maior flexibilidade. Eis o impensável: mesmo se o consumidor quiser contratar um check-out mais cedo, pois lhe é interessante assim (por exemplo: turismo de natureza, em que atividades começam mais cedo), ele fica impedido - sendo obrigatório a contratar o serviço de check-out a partir do meio-dia.

Nesse contexto, as emendas aprovadas na Comissão de Turismo não bastam para mitigar o problema central. A principal emenda acrescenta que o tempo previsto para preparação da unidade habitacional na primeira diária poderá ser ampliado em até uma hora durante a alta temporada. Trata-se de ajuste pontual de arrumação, restrito à alta temporada, que não corrige a premissa equivocada do projeto, que é fixar em lei um horário mínimo nacional para checkout.

Mesmo com uma hora a mais em alta temporada, permanece a rigidez e permanece o efeito de empurrar check in para mais tarde quando se combina a vedação do checkout antes do meio dia com a janela técnica de limpeza. A emenda visa melhorar a logística, mas não remove a causa do engessamento nem evita as consequências indesejadas sobre diferentes modelos de hospedagem.

Este relator compreende por outro caminho. O consumidor deve ser protegido principalmente por transparência, previsibilidade e informação prévia, de modo que conheça antes da contratação os horários regulares, a existência de horário limite para check-in, eventuais taxas para horários diversos do padrão, a possibilidade de benefícios comerciais por bônus ou fidelidade e os ajustes sazonais, inclusive em alta temporada.

Essa abordagem privilegia o direito de escolha do consumidor, evita surpresas e frustração, e não destrói a diversidade operacional do setor. Por essas razões, apresento Substitutivo que substitui o texto do Projeto de Lei nº 4.467, de 2024, por solução mais adequada ao interesse do consumidor e ao funcionamento do mercado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

O texto acrescenta novo parágrafo nono ao art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008, deixando claro que, quando houver informação clara e ostensiva ao hóspede ou contratante por meio de publicidade ou meio eletrônico, inclusive no ato da reserva ou contratação, os meios de hospedagem poderão adotar período diverso ao do parágrafo quinto, com previsões expressas para horário limite de check in, taxa para check in em horário diverso, diferenciações por bônus e fidelidade e ampliação do período entre check in e check out na alta temporada.

Registre-se, ainda, que as três emendas aprovadas na Comissão de Turismo, não sanam o vício central da proposição, que reside na imposição de rigidez legal quanto ao horário de check-out, com potenciais efeitos adversos sobre a diversidade operacional do setor e sobre a própria liberdade de escolha do consumidor.

A Emenda 1 trata de ajustes redacionais quanto à regulamentação pelo Poder Executivo; a Emenda 2 promove mera renumeração de dispositivo; e a Emenda 3 amplia, em alta temporada, o tempo destinado à preparação da unidade habitacional na primeira diária. Embora pontuais, tais alterações não afastam o problema estrutural do projeto, que permanece ao fixar, em lei, limite nacional uniforme para o horário de saída.

Dessa forma, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, opta-se por solução alternativa mais adequada, razão pela qual rejeitam-se as três emendas aprovadas pela Comissão de Turismo e **aprova-se** o Projeto de Lei nº 4.467, de 2024, na forma do **Substitutivo anexo**, constante deste parecer

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.

Deputado GILSON MARQUES

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4467, DE 2024

Altera o art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o período de duração das diárias em meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

Art. 23.

§ 9º Caso informado ao hóspede ou contratante, de forma clara e ostensiva, por qualquer meio de publicidade ou meio eletrônico, inclusive no ato da reserva ou contratação, podem os meios de hospedagem:

I - adotar período diverso ao do disposto no § 4º deste artigo para uma diária;

I - fixar horário limite para check in;

II - cobrar taxa para check in em horário diverso do regular;

III - conceder horário diferenciado para check in e check out a título de bônus, fidelidade ou benefício comercial a clientes selecionados a critério do meio de hospedagem;

IV - ampliar o período entre check in e check out durante a alta temporada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado GILSON MARQUES

Relator

